

## S.R. DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

### Portaria Nº 14/1979 de 16 de Maio

Os preços de venda e de garantia do milho, sorgo e oleaginosas foram alterados pelas Portarias n.ºs 177/79 e 178/79 e Despacho Normativo n.º 72/79, publicados no Diário da República, n.º 85, de 11 de Abril.

Nestes termos, manda o Governo Regional dos Açores pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria, ao abrigo da alínea c) do art.º 33.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

1.º — Fica sujeita ao regime de preços máximos a venda de rações, sabões super e offenbach e óleos de tipo alimentar e restantes óleos extremes.

2.º — Os preços máximos de venda dos alimentos compostos pelas fábricas da Região são os seguintes por quilograma:

A — 101	12\$10
A — 102	12\$00
A — 103	11\$50
A — 104	12\$40
A — 111	10\$30
A — 112	10\$40
A — 115	12\$40
A — 201	0\$50
A — 125	10\$70
A — 130	10\$70
B — 310	10\$70
B — 320	9\$30
B — 321	9\$30
B — 330	9\$30
B — 332	9\$20
S — 800	11\$40
S — 801	11\$00
S — 815	10\$40
S — 816	10\$00
S — 830	9\$90
S — 831	10\$00

3.º — Os preços indicados no número antecedente devem entender-se para alimentos compostos farinados e quando acondicionados em sacos de 50 Kg, podendo a estes ser acrescido o diferencial de \$25 por quilo, no caso de alimentos compostos granulados.

4.º — Na venda de alimentos compostos em embalagens de 10 Kgs pode ser acrescido aos preços da fábrica estabelecidos no n.º 2 o diferencial de 7\$50 por embalagem.

5.º — Os preços indicados no n.º 2 para as ilhas onde existem fábricas, incluem as despesas de transporte desde a fábrica até ao cliente, para quantidades não inferiores a cinco toneladas entregues por uma só vez em um único local.

6.º — Para os alimentos compostos destinados às ilhas dos Açores onde não existem fábricas, o industrial produtor deverá conceder da sua conta abonos destinados a cobrir as despesas de transporte marítimo, seguro (F.P.A.) e despacho nas diferentes ilhas, quando devidamente comprovadas através dos Serviços Regionais competentes e para quantidades não inferiores a 5 toneladas, embarcadas por uma só vez.

E fixada, para efeitos de revenda, a margem global máxima de comercialização de 10% sobre os preços de fábricas indicados no n.º 2, qualquer que seja o número de intervenientes na comercialização.

8.º — Os consumidores das ilhas onde existem fábricas poderão abastecer-se, directamente, nas mesmas aos preços indicados no n.º 2, só ficando o fabricante obrigado a satisfazer encomendas, para entregas por uma só vez, iguais ou superior a 500 Kgs em relação a um ou mais tipos de alimentos compostos.

A infracção ao disposto no corpo deste n.º constitui intervenção com multa de 1.000\$ a 10.000\$00 )

Os preços máximos de venda nas fábricas da Região, autorizados pela presente Portaria, de constar obrigatoriamente na etiqueta aposta nas embalagens que acondicionam os alimentos compostos.

10.º — Para os tipos de rações de designação oficial não incluídos no n.º 2, bem como para os tipos especiais de alimentos compostos, cujos preços são livres, deverá o fabricante enviar aos serviços da Secretaria Regional do Comércio e Indústria as respectivas tabelas.

11.º — Os preços máximos de venda à porta da fábrica na Região, dos sabões Offenbach e Super são os seguintes:

Sabão Offenbach em barra: Cx. 30 Kg	609\$00
Sabão Super em Blocos: Cx. 20 Kg	619\$00

12.º — Os preços máximos e venda ao público dos referidos tipos de sabão em todas as ilhas dos Açores, produzidos na Região, são os seguintes:

Sabão Offenbach em barras — por Kilograma	25\$00
Sabão Super por Bloco de 400 Gramas	15\$20

13.º — As margens mínimas a conceder na venda aos retalhistas nos tipos de sabão acima referidos são as seguintes:

Sabão Offenbach em barras por caixa 30 Kg	68\$00
Sabão Super em Bloco — por caixa 20 Kg	68\$50

14.º — Os restantes sabões fabricados, não incluídos nos tipos acima referenciados, terão a margem de comercialização máxima global de 25% sobre o preço da fábrica, com um mínimo de 15% para o retalhista.

15.º — Para os sabões a distribuir em todas as ilhas dos Açores, à excepção de S. Miguel, o fabricante deverá conceder da sua conta abonos destinados a cobrir as despesas de transporte marítimo seguro (F.P.A.) e despacho nas diferentes ilhas, quando devidamente comprovadas através dos Serviços Regionais Competentes.

16.º — Os retalhistas de todas as ilhas dos Açores poderão abastecer-se directamente na fábrica em S. Miguel, só ficando esta obrigada a satisfazer encomendas, para entregar por uma só vez, iguais ou superiores a 20 caixas, em relação a um ou mais tipos de sabão.

17.º —O preço máximo de venda na Região, à porta da fábrica, dos óleos directamente comestíveis, refinados, a granel, é o seguinte por litro:

Óleo de tipo alimentar e qualquer óleo extreme 49\$00

18.º —O preço máximo de venda ao público, por litro, dos óleos directamente comestíveis embalados, em todas as ilhas, é o seguinte:

Óleos de tipo alimentar e qualquer óleo extreme 56\$50

19.º —Na venda de óleos directamente comestíveis, em embalagens com capacidade inferior ou superior a 1 litro, os preços máximos serão os correspondentes aos preços fixados no número anterior para as embalagens de 1 litro.

20.º — A margem mínima de comercialização a conceder na venda ao armazenista e ao retalhista de toda a Região é respectivamente 1\$30 e 2\$50 por litro.

21.º — Os retalhistas de todas as ilhas da Região poderão abastecer-se directamente na fábrica. só ficando esta obrigada a satisfazer encomendas, para entregas de uma só vez, iguais ou superiores a trinta caixas (360 litros), em relação a um ou mais óleos directamente comestíveis.

22.º —Para os óleos, quer a granel quer embalados, destinados a todas as ilhas, à excepção de S. Miguel, o produtor concederá, de sua conta abonos destinados a cobrir as despesas de transporte marítimo, seguro F.P.A. e despacho para as referidas ilhas, devidamente Comprovadas pelos Serviços Oficiais Competentes.

23.º — A infracção ao disposto nos números 16.º e 21.º constitui contravenção punível com multa de 1.000\$00 a 10.000\$00, se outra punição mais grave lhe não couber nos termos da legislação em vigor.

24.º — Este diploma entra imediatamente em vigor.

25.º — Ficam revogadas as Portarias n.ºs 25/78 e 26/78 de 7 de Junho.

Secretaria Regional do Comércio e Indústria, 14 de Maio de 1979. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.